

Ofício nº 062/2021 GAB. Pref. RRP/MS.

Ribas do Rio Pardo, 15 de outubro de 2021.

Ao Exmo. Sr. **TIAGO GOMES DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS.
Ref. Veto ao Autógrafo nº 046/2021.

Senhor Presidente

Com fundamento no § 1º do art. 54 e no inciso IV do art. 69, da Lei Orgânica do Município, vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto total ao autógrafo de Lei nº 046/2021 por considera-lo inconstitucional.

Ao recebermos o Autógrafo de Lei nº 046/2021, originado do Projeto de Lei nº 023/2021 de autoria do Vereador Luiz Fernandes Ribeiro – MDB, aprovado por unanimidade de votos, que cria o Programa Municipal de Manutenção dos Acessos Rurais, o que fazemos pelas razões em anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de consideração.

Atenciosamente


JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal


Giselle P. M. Dias
RECEPCIONISTA
CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO

15/10/21

10:10 h

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoripardo.ms.gov.br



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, cria Programa Municipal de Manutenção dos Acessos Rurais.

Mesmo diante do bom propósito que inspirou o nobre Vereador e por mais louvável que sejam os seus argumentos, esbarram na iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e nas obrigações estabelecidas na criação de despesas sem mencionar a origem da fonte de custeio, o que enseja no reconhecimento da inconstitucionalidade da norma em questão.

Portanto, configura-se, entre outros aspectos constitucionais e infraconstitucionais, *in casu* invasão de poderes, lembrando que o Executivo haverá sempre de caber o exercício de atos que impliquem gerir serviços públicos municipais, bem como a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos.

Assim, o veto é de rigor.



Além d sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo nem autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Municipal de Manutenção dos Acessos Rurais, ele próprio já o cria.

A propositura em questão revela-se totalmente inconstitucional, ao impor obrigações *in concreto* ao Poder Executivo local e cria despesas sem mencionar a origem dos recursos para o seu custeio. Ademais o Município sequer possui privisão orçamentária pata tanto, o que inviabiliza mais uma vez o Autógrafo em questão.

O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de Projeto de Vereador, ela representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência, harmonia e separação dos poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, à Constituição Federal, faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que o *aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante. (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).*

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

A atribuição típica da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que se afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para a sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atrua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo substancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques. intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe a edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



Noutro aspecto, não há dúvida que a criação de despesas é matéria exclusiva do Poder Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo que originou o presente Autógrafo, criou despesas de forma ilegal não prevendo fonte de custeio das despesas, interferindo em matéria que é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho *‘o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.* (Do processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Conforme bem salientado pelo douto Desembargador Relator ILAVO SILVEIRA, em julgado nº 071.32-0/6-00 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

... parece crescer entre as Câmaras Municipais, uma tentativa de restabelecer disposições das Constituições de 1.824 e 1.891, pelas quais o governo econômico e administrativo das municipalidades era exercido pela Câmara Municipal, através de um intendente, posteriormente denominado Prefeito.

Realmente, durante o império e nos primórdios da República, o poder político municipal era exclusivo da Câmara, através de seu Presidente, que era, sempre, o vereador eleito com maior número de votos, em situação que somente se alterou a partir da Constituição de 1.934 e, com maior ênfase, da Carta de 1.937.

E, desde a Constituição de 1.946, houve uma redefinição específica, com exata divisão dos poderes, também no âmbito municipal, deixando a Câmara de ser administradora, para se tornar elaborador das normas de administração, com perfeito detalhamento da iniciativa do processo legislativo, ressalvada a exclusividade da competência do executivo, e no pertinente à qual não pode a Câmara agir, por mais louvável que seja o propósito, sob pena de reconhecimento e decretação de inconstitucionalidade da norma, que assim venha a ser aprovada.

É inegável que a criação de um Programa Municipal de Manutenção dos Acessos Rurais deve estar submetida ao campo da conveniência e oportunidade do Prefeito, eis que vincula a forma de administração.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa e a criação de despesas sem mencionar a fonte de custeio, ante as razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 046/2021, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal